À PREFEITURA DE ÁGUA FRIA/BAHIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - 021/2025

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA , empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO** vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **09 de setembro de 2025**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **05 (cinco) dias,** previsto em edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema ocorrido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do objeto no prazo de **05 (cinco) dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviços.**

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **Tempo Total de Processamento e Entrega:**

1. Recebimento da Matéria-prima: 5 dias
2. Produção: 20 dias
3. Entrega: 5 dias.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21.

É fato que o prazo de **05 (cinco) dias** é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para entrega do objeto licitado, além disso isso restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no Artigo 9º, I Alínea a).

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"*

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis,** visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.
Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2025

LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Dados: 2025.08.28 15:52:08 -03'00'

SANDRO CANUTO LEODIDO:22150779803 Assinado de forma digital por SANDRO CANUTO LEODIDO:22150779803 Dados: 2025.08.28 15:52:20 -03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o no10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RGo 54584788

CPF: 221.507.798-03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA/BAHIA

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Licitante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA
CNPJ: 10.891.529/0001-04
Endereço: Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4914-9140

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico Nº **021/2025** mais especificamente no artigo 24, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de dois dias úteis contado do data de recebimento da impugnação.

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia **09 de setembro de 2025** é tempestiva a presente peça impugnatória, pois protocolada hoje, dia **28 de agosto de 2025**

Outrossim, na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidades aqui apontadas vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, irá **efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.**

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante possui interesse de participar do processo licitatório supramencionado, no entanto, ao adquirir o Edital nº **021/2025** cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA – BAHIA".**

verificou irregularidades quanto a disposição dos termos nele postos, especificamente no que se refere a divisão por lotes feita pela Administração que, por ter agrupado itens, na maior parte de naturezas distintas, acabou por limitar, prejudicar a ampla concorrência, e, consequentemente, a participação da empresa ora impugnante.

Em razão do interesse na participação do certame em epígrafe, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas pela Impugnada, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Acontece que claramente referida exigência é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mas que em razão do indevido agrupamento feito nos lotes, acabam prejudicadas, pois impossibilitadas de ofertarem todos os itens exigidos.

Vale ressaltar que a empresa licitante, ora impugnante, já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Dessa forma, em que pese existir a possibilidade legal de agrupamento dos itens em lote, conforme se verá abaixo, importante mencionar que isso é possível desde que se justifique, mas sobretudo, se comprove a inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional, o que não ocorreu no presente caso, motivo pela qual impugna-se o Edital em relação ao item MEIAS/MEIÃO.

3. DO DIREITO.

3.1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

O §2º, I, Artigo 40, da nova Lei de Licitação nº 14.1323/2021 diz que:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Assim, fica clara a possibilidade legal de junção, em lote, de itens a serem licitados pela Administração. No entanto, é certo que esse agrupamento não pode ser feito de forma aleatória ou desmotivada, devendo para tanto, a junção estar respaldada em critérios justificantes, o que não acontece no edital ora impugnado, que, por sua vez, apresenta em um único LOTE os seguintes itens: **LOTE 1 A - Camisa com manga na cor branca, Camisa sem manga na cor branca, Calça em helanca confeccionado em helanca, Agasalho em helanca confeccionado em helanca, Short ou short-saia, Meia, na cor preta composição algodão. LOTE 1 B - Camisa com manga na cor branca, Camisa sem manga na cor branca, Calça em helanca confeccionado em helanca, Agasalho em helanca confeccionado em helanca, Short ou short-saia, Meia, na cor preta composição algodão. LOTE 1 C - Camisa com manga na cor branca, Camisa sem manga na cor branca, Calça em helanca confeccionado em helanca, Agasalho em helanca confeccionado em helanca, Meia na cor preta,** ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Verificando os itens do Lote, resta claro que, apesar da diversidade da natureza dos itens, todos eles deverão ser fornecidos por apenas uma única empresa, o que, diante da realidade empresarial em nosso país, é impraticável, já que inexiste a empresa apta a atender todas essas demandas por meio de produção própria.

Dessa forma, por tratar de produtos de naturezas distintas e de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias mais específicas por esta Administração, sob pena de inviabilização de ampla concorrência no certame regido pelo Edital **021/2025**, haja vista não ser possível as empresas participarem da licitação e fornecerem sozinhas produtos tão diversos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens que englobam o Lote XX, por se tratarem de objetos essencialmente diversos entre si. A divisão trará benefício à Administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades e, por conseguinte, ampliará a competitividade e viabilização do menor preço.

Portanto, considerando que existe a possibilidade de divisão dos objetos que compõem o Lote XX, sem comprometimento do objeto da licitação, é imperioso que a Administração reavalie a organização dos lotes e possibilite a participação de empresas fabricantes, não só de distribuidores, que, por sua vez, geraria vertiginosa redução dos preços pagos por itens.

A divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a disputa à empresas que se dedicam a fabricação especializada de certos produtos, barateando-os. Assim, é nítido que a junção de itens autônomos e de natureza distintas em um mesmo lote, data vênia, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, bem como deixa de garantir a melhor qualidade dos produtos e a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 2º, parágrafo segundo do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

> Art. 2º […]
>
> § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos, com itens essencialmente distintos, impossibilita um maior número de participação de empresas no certame, vez que maioria delas, pela realidade empresarial nacional e ramificação das atividades, não conseguem atender a um lote tão diverso na sua integralidade, recorrendo, quase sempre, à terceirização o que, sem dúvidas, prejudica a qualidade do produto.

Por fim, para que o órgão engloba os objetos em um único lote, não procedendo a divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:

a) Justificativa financeira: sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.

b) Justificativa Técnica: a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa juridicamente e administrativamente forte neste edital apta a fundamentar o agrupamento dos itens no lote XX nos termos em que foram feitos, já que, em que pese haver a possibilidade de agrupamento de itens, **permite-se apenas a conjugação de produtos afins, o que não houve no Edital ora impugnado**.

Nesse sentido, existem inúmeras decisões de Tribunais de Contas estaduais determinando a reformulação de lotes com itens indevidamente agrupados, vejamos:

> Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame." (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018)

Somando-se a isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em reconhecer obrigatoriedade da divisão de itens que naturalmente são distintos entre si, bem como, no sentido de que a unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – abster-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;".

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Por fim, o TCU, por meio da Súmula nº 247 afirma que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

> dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, verifica-se que a divisão do edital em lotes com itens de natureza tão diversas viola os princípios da isonomia, da competitividade, legalidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a revisão deste pregão é medida que se impõe em homenagem aos princípios inerentes à Administração Pública.

4.DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no Edital nº **021/2025** contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve se pautar, requer-se a Vossa Senhoria acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão n° **021/2025**, bem como:

I. Seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação;

II. Proceda a revisão do ato convocatório e desmembre o Lote XX, especificamente colocando em item próprio o fornecimento de meias, haja vista as condições fabris de referido item ser diferente dos demais, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

IV. Requer, ainda, que após a revisão do Edital seja publicada nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2025

LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Dados: 2025.08.28 15:49:40 -03'00'

SANDRO CANUTO LEODIDO:22150779803 Assinado de forma digital por SANDRO CANUTO LEODIDO:22150779803 Dados: 2025.08.28 15:49:51 -03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o no10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RGo 54584788

CPF: 221.507.798-03

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: 138/2025

Edital: 025/2025

Pregão Eletrônico: 021/2025

Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Município de Água Fria/BA

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de fardamento escolar

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**, CNPJ 10.891.529/0001-04, representada por **Sandro Canuto Leodido**, datada de **28/08/2025**, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

A impugnante questiona:

1. O **prazo de entrega**, que teria sido estipulado em apenas **5 (cinco) dias**, requerendo a sua dilatação para **30 dias corridos** ou, alternativamente, para **20 dias úteis**;
2. O **agrupamento de itens em lotes**, especialmente a inclusão de **meias** junto a demais peças de vestuário, pleiteando o **desmembramento**.

Postula ainda a concessão de **efeito suspensivo** até a análise da presente decisão.

O edital impugnado prevê o julgamento por **lote**, contemplando a aquisição integrada de conjuntos de fardamento escolar, com itens padronizados por faixa etária, compreendendo camisetas, calças, shorts, agasalhos e meias.

II – Admissibilidade

A impugnação foi apresentada em **tempo hábil**, anterior à data designada para a realização da sessão pública, satisfazendo os requisitos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser **conhecida**.

III – Mérito
1) Do prazo de entrega

O edital, em seu Termo de Referência, estabelece prazo de entrega de **15 (quinze) dias**. A impugnante alega que, por equívoco, teria sido exigido prazo de **5 (cinco) dias**, o que tornaria inexequível a produção e fornecimento do objeto, requerendo sua dilatação.

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

A Administração deve, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, **planejar adequadamente a contratação**, assegurando condições que permitam a ampla participação de potenciais fornecedores e a execução contratual em conformidade com o interesse público.

É certo que a aquisição de fardamento escolar envolve produtos de **natureza industrial**, cuja confecção demanda **tempo de produção, padronização, controle de qualidade, embalagem e logística de distribuição**.

Exigir prazos demasiadamente exíguos poderia comprometer a **competitividade** e induzir à **inexequibilidade**, em desacordo com os princípios da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Assim, acolhe-se parcialmente a pretensão da impugnante para **fixar o prazo de entrega em 20 (vinte) dias úteis**, solução que atende ao princípio da **razoabilidade**, garante a **execução eficiente** do contrato e evita prejuízos ao calendário escolar. Trata-se de prazo compatível com a realidade do mercado, equacionando a necessidade administrativa de celeridade com a viabilidade industrial dos fornecedores.

Conclusão: Deferido o pedido quanto ao prazo de entrega, que passa a ser de **20 (vinte) dias úteis**.

2) Do agrupamento por lote

A impugnante requer que o item "meias" seja desmembrado dos demais itens de vestuário, sob o argumento de que sua inclusão em conjunto reduziria a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, dispõe que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade. Todavia, o mesmo dispositivo admite que, havendo justificativa técnica ou de economicidade, a Administração pode optar pela contratação integrada ou agrupada.

No caso em análise, o fardamento escolar é objeto padronizado e indivisível em sua finalidade, pois se destina a conferir uniformidade, identidade visual e qualidade equivalente para todos os estudantes da rede municipal. A aquisição de camisetas, calças, shorts, agasalhos e meias em um mesmo lote assegura que todas as peças atendam ao mesmo padrão de cor, gramatura, composição têxtil e durabilidade, evitando disparidades que comprometeriam a uniformização da rede de ensino.

Além disso, a contratação por lote único para cada faixa etária reduz custos transacionais, simplifica o gerenciamento de contratos, assegura a logística de distribuição em kits completos e elimina o risco de fornecimento descoordenado por empresas distintas. Tais fatores atendem ao princípio da economicidade (art. 11, Lei nº 14.133/2021) e à boa prática administrativa.

Importa destacar que o mercado dispõe de empresas com **capacidade técnica e produtiva** para fornecer todos os itens do lote, não havendo demonstração concreta de restrição indevida à

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

competitividade. O que se verifica, ao contrário, é que a fragmentação poderia gerar maiores custos e comprometer a qualidade e a padronização do objeto.

Conclusão: Indeferido o pedido de desmembramento. Mantém-se o agrupamento por lote, por razões de **padronização, economicidade e interesse público**.

3) Do pedido de efeito suspensivo

O pedido de suspensão do certame não merece acolhida, uma vez que as razões invocadas não demonstram risco iminente à lisura da licitação. A alteração do prazo de entrega pode ser devidamente corrigida mediante **retificação do edital** e **publicidade adequada**, sem necessidade de paralisação do processo além do tempo necessário para garantir transparência e ampla participação.

Conclusão: Indeferido o pedido de efeito suspensivo amplo.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, DECIDO:

a) **Conhecer** da impugnação, por tempestiva;
b) **Acolher parcialmente** o pedido, fixando o prazo de entrega em **20 (vinte) dias úteis**, devendo o edital e o Termo de Referência serem retificados e republicados, com reabertura dos prazos caso necessário;
c) **Indeferir** o pedido de desmembramento dos lotes, mantendo-se o agrupamento dos itens, por razões de padronização, economicidade e interesse público;
d) **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo amplo;
e) Determinar a ciência à impugnante e a juntada da presente decisão aos autos.

Água Fria/BA, 05/09/2025.

SIMONE GUERRA
Pregoeira

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

DECISÃO DO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL

Processo Administrativo: 138/2025
Edital: 025/2025
Pregão Eletrônico: 021/2025
Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Município de Água Fria/BA
Objeto: Registro de Preços para fornecimento de fardamento escolar

Relatório

Submeto à análise a decisão proferida pela **Pregoeira Oficial**, nos autos da impugnação apresentada pela empresa **LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**, CNPJ 10.891.529/0001-04, representada por **Sandro Canuto Leodido**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

A impugnação questionou:

a) o **prazo de entrega**, originalmente fixado em 15 (quinze) dias, postulando sua dilatação para 30 dias corridos ou, alternativamente, 20 dias úteis;

b) o **agrupamento por lotes** de todos os itens de vestuário, inclusive meias, requerendo o seu desmembramento.

Houve ainda pedido de **efeito suspensivo** até decisão final.

A Pregoeira, no exercício de sua competência, conheceu da impugnação, julgando-a **parcialmente procedente**, conforme fundamentos constantes de sua decisão.

Fundamentação

Analisei detidamente os autos e a decisão da Pregoeira, observando que a mesma encontra-se **tecnicamente fundamentada**, em plena consonância com a **Lei nº 14.133/2021** e com os **princípios da Administração Pública**.

Quanto ao prazo de entrega

A ampliação para **20 (vinte) dias úteis** se mostra medida **razoável** e **proporcional**, considerando a natureza industrial do objeto e a necessidade de assegurar a competitividade e a exequibilidade contratual. Essa dilatação não compromete o interesse público e, ao contrário, previne riscos de descumprimento contratual e de eventual frustração do certame.

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

Quanto ao agrupamento por lote

A manutenção do agrupamento é medida que se impõe, diante da necessidade de **padronização do fardamento escolar** e da **economicidade** da contratação. O fardamento é um bem **indivisível em sua finalidade**, e sua aquisição de forma fragmentada poderia comprometer a **uniformidade visual** e elevar custos administrativos, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Destaco que não houve comprovação de restrição indevida à competitividade, havendo no mercado fornecedores capazes de atender ao conjunto completo dos lotes.

Quanto ao efeito suspensivo

O pedido de suspensão não merece guarida, visto que a correção do prazo de entrega pode ser suprida mediante **retificação e republicação** do edital, com a devida reabertura dos prazos se necessário, sem que haja necessidade de suspensão mais ampla do certame.

Assim, verifica-se que a decisão da Pregoeira equilibra adequadamente os **direitos dos licitantes** e o **interesse público**, estando em conformidade com a legislação vigente.

Decisão

Ante o exposto, DECIDO:

a) **Ratificar integralmente** a decisão proferida pela Pregoeira Oficial;
b) Determinar a **retificação do edital** para adequar o prazo de entrega em **20 (vinte) dias úteis**, com republicação e reabertura de prazos, se necessário;
c) **Manter o agrupamento por lote**, indeferindo o pedido de desmembramento;
d) Indeferir o pedido de **efeito suspensivo amplo**;
e) Determinar a **juntada desta decisão aos autos** e a ciência da impugnante.

Água Fria/BA,05/09/2025.

Malúcia Silva Santana
Secretária de Educação e Cultura

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 021/2025

A Empresa G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 14.232.132/0001-53, com sede à Rua José Venâncio nº 469 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, portadora da Carteira de Identidade nº 34.388.4835 e do CPF nº219.025.958-40, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O edital, tem como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA - BAHIA.

Ocorre que o edital traz o prazo de 3 (três) dias para entrega das amostras com laudo e 05 (cinco) dias para a para entrega do objeto:

"14.1 Como critério de aceitação das propostas as licitantes deverão apresentar 01 (um) exemplar de AMOSTRA juntamente com o Laudo de Avaliação Técnica da malha, constando a assinatura do técnico responsável, emitido por Laboratório credenciado ou acreditado ao INMETRO, atestando a composição da malha da camisa, em conformidade com as especificações exigidas neste edital, de acordo com as seguintes orientações.

14.3 A Licitante terá 03 (três) dias para a sua apresentação

14.5. Para apresentação/análise da amostra poderá ser exigida a pintura/impressão do logotipo da Prefeitura e nome da escola (personalização). O que não dispensa a Contratada do cumprimento destas exigências na entrega das camisas solicitadas, sem ônus a contratante."

"18 DA FORMA DE ENTREGA, LOCAL DE ENTREGA E VIGÊNCIA

18.1 Os pedidos serão feitos de forma através de Ordem de Fornecimento que será encaminhada ao fornecedor, via e-mail, de forma presencial ou outro meio possível.

18.2 A CONTRATADA deverá efetuar a entrega dos produtos no seguinte endereço: Praça da Matriz, 15 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000, ou em local determinado pela Administração, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, após o recebimento da Ordem de Fornecimento, se responsabilizando por todas as despesas referentes ao objeto. O horário de recebimento é de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e 14:00 às 17:00h."

O edital deve ser retificado com o prazo de 10 (dez) dias úteis, para entrega de amostras e laudos e 30 (trinta) dias para entrega do material, para que todas **AS**

EMPRESAS DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO POSSAM PARTICIPAR.

A determinação de um prazo exíguo, além de privilegiar os licitantes de determinada região, o que a Lei 14.133/21 proíbe em seu art. 9º, acaba por direcionar o certame, e no presente caso a entrega em 1 dia útil por si só já determina que o licitante tem que estar com todo o material pronto e ser da região, pois é impraticável, inexecutável, o prazo de 1 dia útil para a entrega do material, aliás é até ofensivo ao senso comum, um órgão estabelecer este prazo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

NO PRESENTE CASO, O EDITAL NÃO CONSIDEROU, AINDA: A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO ÓRGÃO LICITANTE E A REALIDADE DO MERCADO, QUE PODE SER OFERTADA POR EMPRESAS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Os produtos são customizados, e com laudos na entrega das amostras, os prazos acima delineados são suficientes.

O edital pede juntamente com as amostras laudo emitido por laboratório, os laboratórios têxteis solicitam o prazo de 10 (dez) dias úteis após a chegada do material para elaboração do laudo.

O mesmo ocorre com o prazo de entrega do material de somente 5 (cinco) dias, onde o licitante dentro desse prazo, deve comprar os insumos, fazer a modelagem, cortar, customizar, costurar, embalar e enviar ao órgão, os 5 dias para entrega não supre nem o prazo de logística.

Além de acabar levando a indícios de direcionamento do certame, pois somente a empresa que já estiver antecipadamente antes de receber a ordem de compra com o material pronto e ter sua sede na região conseguiria entregar em prazo tão irrisório e inaceitável.

A despeito de a Lei federal nº 14.133/2021 prever a possibilidade de se exigir, em editais de licitação, a apresentação de amostras ou prova de conceito do objeto licitado, aludidas disposições legais - embora representem significativo avanço em relação às Leis 8.666/1993 e 10.520/02 - dispõem, tão somente, sobre a quem será dirigida e o momento da apresentação e respectiva análise das amostras, nada dispondo sobre os parâmetros a serem observados à título de salvaguarda dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade.

Assim, o e. Plenário da Corte de Contas do Rio de Janeiro, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

É necessário observar prazo razoável para que os licitantes possam se programar, ou seja, concluir toda etapa de fabricação e entrega dos produtos.

No mesmo sentido, confira-se alguns arestos da Corte Federal de Contas:

> "É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório; (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. " (Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

> "Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas

devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes." (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório.

(TJ-SC - MS: 20130621622 Capital 2013.062162-2, Relator.: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Câmara de Direito Público)

Representação da Lei 8.666/93. Exigência de apresentação de amostra com prazo irrisório. Ofensa à competitividade, consoante entendimento já remansoso no âmbito desta Corte . Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

(TCE-PR 85963118, Relator.: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019)

Nas decisões acima **foi determinada a ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes**, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis em quantidade suficiente.

Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega das amostras e do produto.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais[1] e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes os Tribunais de Contas têm avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto[2].

A Corte de Contas de Santa Catarina já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível[3].

Algumas orientações jurisprudenciais a respeito:

> GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 015.167/2024-0 Natureza(s): Denúncia Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992). Interessado: 8.443/1992). Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. Representação legal: não há SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO

[1] 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/. Acesso em: 12 mar 2021.
[2] Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.
[3] Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

...

21. Ou seja, o termo de referência efetivamente exigia a customização dos produtos no prazo ínfimo de três dias a partir do julgamento da proposta, caracterizando um significativo fator potencialmente restritivo do certame. O fato de o prazo poder ser prorrogado não descaracteriza a restrição, pois há dúvidas por quanto tempo ele seria prorrogado e quais as condições para tanto, gerando insegurança para os proponentes. 22. Essa ocorrência, destaco, foi um dos fundamentos da decisão judicial que determinou a paralisação do certame. 23. VI Dito isso, restaram não justificados os prazos constantes do edital para a apresentação das propostas, entrega das amostras e entrega dos produtos." (ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 015.167/2024-0)

"EMENTA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara. 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018" (EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898335 – TCEMG)

“LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

...

A primeira e a segunda irregularidades apontadas se sustentam, uma vez que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame. Não há nos autos qualquer informação que justifique a necessidade de prazo tão exíguo de entrega para todos os alimentos objeto do pregão, tampouco a necessidade de estrutura física sediada no Município de Iguatemi.

Os bens licitados são de naturezas diversas, de modo que sua maioria é composta por produtos de baixa ou média perecibilidade que, aliado à exigência legal e regulamentar para elaboração de cardápios para alimentação escolar1, impõe a necessidade de a administração realizar o adequado planejamento para a preparação e oferta de alimentação nas escolas. A necessidade desse planejamento, mesmo que mínimo, mostra-se absolutamente incompatível com a necessidade de tais exigências por parte da administração.” (RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 175/2022 – TCE MS)

“A denunciante informou que a empresa se classificou em primeiro lugar no item 3 – kit enxoval para bebê, entretanto, não conseguiria enviar a amostra dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão Presencial n. 16/2021, que, inicialmente, no item 10.2, tinha sido estabelecido em 24 horas e posteriormente ampliado para dois dias úteis, prazo que considerou exíguo para a remessa das amostras. Diante disso ingressou com Denúncia junto ao Tribunal de Contas com a finalidade de que fosse determinado ao gestor a prorrogação do prazo de remessa para cinco dias úteis.

...

> Apesar do exposto, entendemos que ocorreram falhas no edital em apreço, objeto da denúncia, ao fixar prazo desarrazoado para a apresentação das propostas (item 10.2), apesar da ampliação do mesmo por parte da Pregoeira e não estabelecer claramente as características que deverão ser comprovadas das amostras, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, dando-se a devida publicidade dos atos, itens que deverão ser observados no controle posterior do procedimento licitatório." (RELATÓRIO E VOTO GJD 8884/2021. TC 6156/2021)

Outrossim os prazos de entrega de amostras e produtos não podem comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. O prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras e de 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais.

Vale colacionar mais entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

> "APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-06-2011).

> "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO

PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório. ” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062162-2. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ 30 de outubro de 2013. TJSC).

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. Exíguo prazo para entrega das mercadorias. COFIT pela procedência. MPC pela procedência. Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.” (ACÓRDÃO Nº 1487/18 - Tribunal Pleno (TCEPR)

“Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação8 ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios,

reputo prudente o recebimento do feito. (PROC. 540849/17. ACÓRDÃO 4136/17 – TRIBUNAL PLENO – TCEPR)

“Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. ” (ACÓRDÃO 1706/2019 – TRIBUNAL PLENO. PROC. 724434/18. TCEPPR)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO

> OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (*TCE-MG - DEN: 912078, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017*).
>
> Representação da Lei 8.666/93. Exigência de apresentação de amostra com prazo irrisório. Ofensa à competitividade, consoante entendimento já remansoso no âmbito desta Corte . Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.(TCE-PR 85963118, Relator.: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019)

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos

fins visados". A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, "consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima".

Faz-se mister estabelecer prazos de entrega razoáveis, para que os licitantes possam compor seus preços com exatidão, planejar e organizar a logística de entrega e a execução dos produtos, caso seja vencedor do certame.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, alterando o prazo de entrega das amostras para 10 (dez) dias úteis e de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2025.

CAROLINE MARIE ABRAHAO SALOMAO GILBERT:21902595840

Assinado de forma digital por CAROLINE MARIE ABRAHAO SALOMAO GILBERT:21902595840
Dados: 2025.09.04 20:51:49 -03'00'

G8 ARMARINHO LTDA
CNPJ 14.232.132/0001-53

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: 138/2025

Edital: 025/2025

Pregão Eletrônico: 021/2025

Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Município de Água Fria/BA

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de fardamento escolar

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **G8 ARMARINHOS LTDA - EPP**, CNPJ 14.232.132/0001-53, representada por **Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert**, datada de **04/09/2025**, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

A impugnante questiona:

1. O **prazo de entrega**, que teria sido estipulado em apenas **5 (cinco) dias**, requerendo a sua dilatação para **30 dias**;
2. O **prazo de entrega das amostras para 10 (dez) dias úteis**.

O edital impugnado prevê o julgamento por **lote**, contemplando a aquisição integrada de conjuntos de fardamento escolar, com itens padronizados por faixa etária, compreendendo camisetas, calças, shorts, agasalhos e meias.

II – Admissibilidade

A impugnação foi apresentada em **tempo hábil**, anterior à data designada para a realização da sessão pública, satisfazendo os requisitos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser **conhecida**.

III – Mérito
1) Do prazo de entrega e apresentação de amostras

O edital estabelece prazo de entrega de **5 (cinco) dias**. A impugnante alega ser inexequível a produção e fornecimento do objeto, requerendo sua dilatação.

O edital estabelece prazo de entrega das amostras de 03 (três) dias. A impugnante alega ser impossível a entrega das amostras no prazo estabelecido.

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

A Administração deve, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, **planejar adequadamente a contratação**, assegurando condições que permitam a ampla participação de potenciais fornecedores e a execução contratual em conformidade com o interesse público.

É certo que a aquisição de fardamento escolar envolve produtos de **natureza industrial**, cuja confecção demanda **tempo de produção, padronização, controle de qualidade, embalagem e logística de distribuição**.

Exigir prazos demasiadamente exíguos poderia comprometer a **competitividade** e induzir à **inexequibilidade**, em desacordo com os princípios da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Assim, acolhe-se parcialmente a pretensão da impugnante para **fixar o prazo de entrega em 20 (vinte) dias úteis e para apresentação das amostras em 10 (dez) dias úteis**, solução que atende ao princípio da **razoabilidade**, garante a **execução eficiente** do contrato e evita prejuízos ao calendário escolar. Trata-se de prazo compatível com a realidade do mercado, equacionando a necessidade administrativa de celeridade com a viabilidade industrial dos fornecedores.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, DECIDO:

a) **Conhecer** da impugnação, por tempestiva;
b) **Acolher parcialmente** o pedido, fixando o prazo de entrega em **20 (vinte) dias úteis**, e do prazo para apresentação das amostras em **10 (dez) dias úteis,** devendo o edital e o Termo de Referência serem retificados e republicados, com reabertura dos prazos caso necessário;
c) Determinar a ciência à impugnante e a juntada da presente decisão aos autos.

Água Fria/BA, 08/09/2025.

SIMONE GUERRA
Pregoeira

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

DECISÃO DO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL

Processo Administrativo: 138/2025
Edital: 025/2025
Pregão Eletrônico: 021/2025
Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Município de Água Fria/BA
Objeto: Registro de Preços para fornecimento de fardamento escolar

Relatório

Submeto à análise a decisão proferida pela **Pregoeira Oficial**, nos autos da impugnação apresentada pela empresa **G8 ARMARINHOS LTDA - EPP**, CNPJ 14.232.132/0001-53, representada por **Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025.

A impugnação questionou:

A) prazo de entrega**,** que teria sido estipulado em apenas 5 (cinco) dias**,** requerendo a sua dilatação para 30 dias**;**

B) O prazo de entrega das amostras para 10 (dez) dias úteis**.**

A Pregoeira, no exercício de sua competência, conheceu da impugnação, julgando-a **parcialmente procedente**, conforme fundamentos constantes de sua decisão.

Fundamentação

Analisei detidamente os autos e a decisão da Pregoeira, observando que a mesma encontra-se **tecnicamente fundamentada**, em plena consonância com a **Lei nº 14.133/2021** e com os **princípios da Administração Pública**.

Quanto ao prazo de entrega

A ampliação para **20 (vinte) dias úteis** se mostra medida **razoável** e **proporcional**, considerando a natureza industrial do objeto e a necessidade de assegurar a competitividade e a exequibilidade contratual. Essa dilatação não compromete o interesse público e, ao contrário, previne riscos de descumprimento contratual e de eventual frustração do certame.

Quanto ao prazo de apresentação de amostras

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787

A ampliação para **10 (dez) dias úteis** se mostra medida **razoável** e **proporcional**, considerando a natureza industrial do objeto e a necessidade de assegurar a competitividade e a exequibilidade contratual. Essa dilatação não compromete o interesse público e, ao contrário, previne riscos de descumprimento contratual e de eventual frustração do certame.

Decisão

Ante o exposto, DECIDO:

a) **Ratificar integralmente** a decisão proferida pela Pregoeira Oficial;
b) Determinar a **retificação do edital** para adequar o prazo de entrega em **20 (vinte) dias úteis** e de apresentação de amostras em **10 (dez) dias úteis**, com republicação e reabertura de prazos, se necessário;
c) Determinar a **juntada desta decisão aos autos** e a ciência da impugnante.

Água Fria/BA,08/09/2025.

Malúcia Silva Santana
Secretária de Educação e Cultura

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000.
CNPJ: 13.606.702/0001-65
Tel/Fax: (75)3294-2181 – 75 98236-2787